



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 001/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 001/2025

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos etc.

Trata-se na espécie de recursos administrativos interpostos pelas empresas licitantes **BERT ENGENHARIA LTDA** e empresa **CAETANO ENGENHARIA LTDA**, contra decisão do Agente de Contratação que declarou vencedora a empresa **L P R CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, alegando, em síntese:

- a) que a referida empresa, por não ter natureza de ME e EPP, não deveria ter participado do desempate real entre as empresas empatadas;
- b) que a empresa recorrida teria se utilizado da prática conhecida como jogo de planilha; e
- c) que a empresa recorrida não apresentou declaração de índices contábeis em conformidade ao item 9.6.20.5 do Edital;

A licitante vencedora apresentou contrarrazões esclarecendo o ocorrido e refutando as razões recursais.

É o sucinto relatório, **DECIDO**.

Como se sabe, os atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, inclusive, para fins de controle. Dessa forma, a Administração deve



analisar a pertinência e a viabilidade prática dos procedimentos a serem adotados, oportunizando a contratação mais vantajosa sobre todos os aspectos (econômico, operacional, finalístico etc.).

No que tange ao primeiro fato controvertido suscitado pela empresa recorrente, inegável que no certame licitatório em epígrafe, houve, de fato, um empate real entre as empresas.

Isso porque, todos os lances empatados atingiram o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de desconto, tornando qualquer proposta acima desse percentual inexequível, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

Consolidada a premissa de que, no caso vertente, houve empate real entre as propostas apresentadas, a comissão de licitação, adotando o que determina a lei e a jurisprudência, definiu a vencedora por meio de um sorteio, do qual participaram todas as empresas licitantes, incluindo as que não têm natureza de ME e EPP.

Ao analisar a situação retratada nestes autos administrativos, é preciso ter em mente que o tratamento especial conferido às microempresas e às empresas de pequeno porte restringe-se a oportunizar, **em caso de empate ficto, que estas empresas apresentem nova proposta para desempatar o certame.**

Todavia, este raciocínio não é aplicado nas hipóteses de empate real, conforme colocado no recurso administrativo.

Isso porque, quando se trata de empate real, em que as propostas são efetivamente idênticas, não se aplica o critério de preferência previsto na LC 123/06,



posto que os beneficiários do arts. 44 e 45 da LC 123/06 possuem preferência apenas quando se tratar de empate ficto.

Nesse sentido, traz-se a lume recente julgado dos Tribunais Pátrios, *in verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIOS DE DESEMPATE . **IMPOSSIBILIDADE DE PREFERÊNCIA ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM CASOS DE EMPATE REAL.** RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1 . Apelação cível interposta contra sentença que denegou a segurança pleiteada em mandado de segurança, a qual buscava anular sorteio realizado no Pregão Eletrônico n. 191/2023, em que a Administração Pública do Município de Votuporanga/SP optou por realizar sorteio entre todas as participantes devido à equivalência das propostas apresentadas (taxa administrativa de 0%), em detrimento da alegada preferência às micro e pequenas empresas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2 . Há duas questões em discussão: (i) se a Administração Pública violou o direito de preferência das micro e pequenas empresas previsto nos arts. 44 e 45 da LC 123/06 ao realizar sorteio entre todas as participantes; e (ii) se houve afronta ao art. 170, IX, da CF, que assegura tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. III . RAZÕES DE DECIDIR 3. A Administração Pública cumpre as normas previstas no edital e na legislação vigente à época, que determinam a realização de sorteio público, conforme o art. 45, § 2º, da Lei n. 8 .666/93. 4. **Diferencia-se empate real, em que as propostas são efetivamente idênticas, de empate ficto, regulado pelos arts. 44 e 45 da LC 123/06, que prevê preferência apenas quando as propostas de microempresas ou empresas de**

pequeno porte são até 5% superiores (pregão) ou 10% superiores (demais modalidades) ao menor preço . 5. O critério de preferência previsto na LC 123/06 não se aplica a casos de empate real, que também destaca a necessidade de preservar a isonomia e a competitividade nos certames públicos. 6. Não se verifica violação ao princípio constitucional de tratamento favorecido, pois a Administração limitou-se a aplicar os critérios legais e editalícios de desempate . IV. DISPOSITIVO 7. Sentença mantida. Recurso desprovido . Segurança denegada Dispositivos citados: CF/1988, art. 170, IX; LC 123/06, arts. 44 e 45; Lei n. 8 .666/93, art. 45, § 2º. Jurisprudência citada: TJ-SP, Apelação Cível n. 1004846-43 .2024.8.26.0506, Rel . Des. Eduardo Prata, j. 21.10 .2024; TJ-SP, Remessa Necessária Cível n. 1001340-15.2023.8 .26.0629, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j . 22.07.2024. (TJ-SP - Apelação Cível: 10021902720248260664 Votuporanga, Relator.: Martin Vargas, Data de Julgamento: 09/12/2024, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/12/2024).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. SECRETARIA DE NEGOCIOS INTERNACIONAIS. LICITAÇÃO . PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2023. Contratação de empresa de prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale refeição, na forma de cartão eletrônico com chip, aos servidores da Secretaria de Negócios Internacionais. Empate entre as licitantes. Sorteio que ocorreu entre todas as participantes, incluindo as MEs e EPPs . Insurgência da impetrante que alega que o sorteio deveria ter sido realizado somente entre microempresas e empresas de pequeno porte. Mero inconformismo. Direito de preferência a microempresas e empresas de pequeno porte não violado, ante a falta de



preenchimento dos requisitos necessários à sua aplicação, à luz dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006 e artigo 3º e 45 da Lei nº 8.666/1993 . Inexistência de violação a direito líquido e certo. Distinção entre empate ficto e empate real. Legalidade do sorteio realizado entre todos os licitantes. Precedentes deste E . Tribunal. Sentença que denegou a segurança mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10860582420238260053 São Paulo, Relator.: Paulo Galizia, Data de Julgamento: 25/09/2024, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/09/2024)

Dessa forma, considerando que o desempate realizado pelo sistema obedeceu estritamente às regras determinadas no instrumento convocatório, não há falar em ofensa ao direito de preferência das ME e EPP no caso concreto.

Superada a primeira controvérsia, passar-se-á a análise da suposta prática do “jogo de planilhas”, empregada, na visão da recorrente, pela recorrida.

No ponto, novamente não assiste razão à recorrente, vejamos.

A empresa **L P R CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** demonstra em contrarrazões que não houve qualquer jogo de planilha, o que deve ser acolhido.

Isso porque, a empresa licitante ora recorrente solicitou esclarecimento antes de formular a proposta de preço, que foi respondido pela administração *“Informa-se que este item mencionado encontra-se zerado, mas, por eventual razão o valor será por conta do município.”*



Por fim, em relação à arguição de inabilitação sob o fundamento de que a empresa recorrida não apresentou declaração de índices contábeis em conformidade ao item 9.6.20.5 do Edital, também não prospera.

Novamente, conforme demonstrado em contrarrazões, devem ser acolhidas as justificativas apresentadas pela empresa **L P R CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, eis que há farta documentação demonstrando que a declaração de compromissos assumidos está com valores compatíveis com os cálculos apresentados na declaração de índices.

Logo, os recursos não devem prosperar.

ANTE AO EXPOSTO, conheço dos recursos interpostos eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Prossiga-se com os demais atos administrativos para contratação da empresa vencedora.

Encaminhe-se os autos à Assessoria Jurídica.

Antônio Leão Bomfim
Prefeito Municipal